

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Administração Fazendo Acontecer*

**LEI MUNICIPAL Nº 1425 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.**

**ASSEGURA DIREITOS ÀS PESSOAS DEFICIENTES E IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ**, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Lei:

**CAPITULO I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 1º - Esta Lei regula os direitos das pessoas deficientes e idosos, assegurando-lhes a melhoria de sua condição social e econômica no âmbito do Município de Tauá.

Art. 2º - Considera-se “Pessoa Deficiente” e “Idosa”, para os efeitos desta Lei, toda pessoa incapaz de assegurar, por si mesma, total ou parcialmente as necessidades individuais e a participação ativa na sociedade, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais.

Art. 3º - As pessoas deficientes e idosas assistem o direito de ter suas necessidades especiais levadas em consideração em todos os estágios de planejamento físico territorial, econômico e social, devendo as organizações destinadas a proteção dos deficientes, serem sempre consultadas sobre assuntos de interesses dos mesmos.

**CAPITULO II**

**Da Infra-Estrutura Viária e de Terminais**

Art. 4º - O Executivo Municipal, com base em estudos de necessidade, promoverá:

I – O rebaixamento de meios-fios das calçadas, nos locais de travessia de vias, facilitará o acesso aos edifícios públicos da municipalidade, aos logradouros públicos e terminais de passageiros urbanos;

II – a conservação da vegetação nos logradouros públicos, de modo a não dificultar a movimentação das pessoas deficientes;

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Administração Fazendo Acontecer*

III – estudos para a localização dos equipamentos públicos para que não atrapalhem as pessoas deficientes na sua locomoção ou travessia de vias, compatibilizando as dimensões dos mesmos para o uso pelos deficientes, mesmo em cadeiras de rodas;

IV – a observância de vãos livres nas calçadas com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e altura mínima inferior das placas, sacadas ou quaisquer saliências projetadas sobre os passeios de 2,00m (dois metros).

V – criação de pontos de parada de veículos, para embarque/desembarque de deficientes físicos e sensoriais, devidamente sinalizados, junto aos grandes equipamentos comunitários;

VI - Instituição de vagas especiais em estacionamentos públicos ou particulares, devidamente sinalizadas, para veículos de pessoas portadoras de deficiência;

VII – adoção nos projetos de terminais, estações e outras edificações de uso público de medidas que possibilitem a livre locomoção dos deficientes, com portas com largura necessária à passagem de cadeiras de rodas, rampas suaves, sanitários e elevadores adequados;

VIII – possibilidade dos deficientes visuais determinarem com precisão a extensão de equipamentos, construindo um piso de 0,30m (trinta centímetros) mais elevados, a fim de que os deficientes visuais fiquem alertados da existência dos mesmos. Concomitantemente, deverão ser apostas marcas, nos meios-fios e nos muros junto às calçadas a 0,50m (cinquenta centímetros) dos postes de iluminação e de outros equipamentos, a fim de que os deficientes visuais se assegurem melhor da existência deles.

**CAPÍTULO III**  
**Das Dimensões Ergonômicas para Projetos**

Art. 5º - Visando a eliminação das dificuldades de circulação de pessoas deficientes nas vias públicas, apontada nos artigos precedente, devem ser aperfeiçoados os estudos sobre as dimensões que devem ser adotadas experimentalmente no desenvolvimento dos projetos.

Parágrafo Único – Tais dimensões poderão ser alteradas ou complementadas a partir da análise de sua eficiência e suficiência, posteriormente à implantação de projetos pilotos.

**SEÇÃO I**  
**Das Dimensões Necessárias à Locomoção dos Deficientes Físicos**

Art. 6º - Os espaços mínimos para locomoção dos deficientes físicos a serem adotados em projetos não poderão ser inferiores aos que constam no item IV do Art. 5º, desta Lei.

Parágrafo Único – Nas escadas ou rampas, estas deverão ser acompanhadas de corrimões com a altura de 0,80m (oitenta centímetros).

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Administração Fazendo Acontecer*

**SEÇÃO II**

**Da Velocidade de Locomoção do deficiente Físico e do Deficiente Visual**

Art. 7º - Para o cálculo do tempo de circulação e travessia de vias, as velocidades mínimas de locomoção serão:

I – de 0,45m/s (quarenta e cinco centímetros por segundo), para os deficientes físicos.

II – de 1,00 m/s (um metro por segundo), para os deficientes visuais.

**CAPÍTULO IV**

**Dos Critérios para Projetos de Rebaixamento de Meios-Fios e Obras nas Calçadas**

Art. 8º - O rebaixamento dos meios-fios das calçadas não deverão constituir degraus, mantendo as rampas resultantes, declividade máxima de 6% (seis por cento), sendo toleradas inclinações máximas de 8% (oito por cento) somente nos casos em que as restrições físicas do local impossibilitem utilizar a declividade recomendada.

**SEÇÃO I**

**Rebaixamento dos Meios-Fios nas Esquinas**

Art. 9º – O rebaixamento dos meios-fios nas esquinas deve ser feito na mesma largura das faixas de segurança, devendo existir um pequeno declive, como alerta, no início do mesmo.

§ 1º - A largura da rampa deve ser em função da declividade adotada e da altura da guia.

§ 2º - O trecho restante da calçada, plano e horizontal, deve ter uma largura máxima de 1,00m (um metro).

§ 3º - As rampas laterais, resultantes da acomodação do plano do piso da calçada com o plano do piso da rampa de acesso, devem ter a extensão de 1.00m (um metro).

§ 4º - No ponto de curvatura máxima deve ser colocado um obstáculo físico, a fim de desestimular o motorista de avançar sobre a calçada, nas conversações, devido à guia rebaixada, e auxiliar os deficientes visuais na determinação da área a ser utilizada para a travessia da via.

Art. 10 – Nos casos em que não for possível a construção de rampa, conservando-se o trecho plano horizontal da calçada com largura mínima de 1.00m (um metro) para a circulação de pessoa deficiente, além do rebaixamento da guia, deve ser executado o rebaixamento total da calçada.

§ 1º - Este rebaixamento deve ser feito na mesma largura da faixa de segurança, a partir do prolongamento da guia de cada aproximação, iniciando-se em cada uma das

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Administração Fazendo Acontecer*

extremidades, uma rampa de acesso ao piso da calçada rebaixada ao piso existente, cuja declividade obedeça aos valores apresentados no artigo 10 desta Lei.

§ 2º - Deverão ser adotados, também neste caso, as disposições do parágrafo quarto do artigo 10, desta Lei.

**SEÇÃO II**  
**Rebaixamento dos Meios-Fios no Meio da Quadra**

Art. 11 – O rebaixamento de guias no meio da quadra deve ser feito numa extensão de 4,00m (quatro metros), obedecidas as demais condições descritas para o rebaixamento nas esquinas.

§ 1º - Nos casos em que a largura da calçada não for suficiente para conter a rampa de acesso e o trecho horizontal da calçada no mínimo de 1,00m (um metro), deve, além do rebaixamento da guia, ser executado o rebaixamento da calçada na extensão de 4,00m (quatro metros).

§ 2º - Em cada uma das extremidades do rebaixamento, deve ser construída uma rampa de acesso do piso da calçada rebaixada ao piso da calçada existente, cuja declividade obedeça aos valores apresentados no art. 12 desta Lei.

§ 3º - A largura desta rampa deve ser em função da declividade adotada e da altura da guia.

**SEÇÃO III**  
**Do Piso da Rampa**

Art. 12 – O piso das rampas, destinadas à utilização por pessoas deficientes, deverá ser de material antiderrapante.

**SEÇÃO IV**  
**Do Rebaixamento de Canteiros Centrais e Ilhas de Canalização**

Art. 13 – Quando uma faixa de travessia de pedestre, em cujas extremidades houver rebaixamento de guias, interceptar um canteiro central ou ilha de canalização, estas devem ser rebaixadas totalmente na largura da faixa de travessia, devendo ser mantida apenas uma declividade de 1% (um por cento) para escoamento das águas pluviais.

Parágrafo Único – Nos cruzamentos, esse rebaixamento terá sempre uma ilha anterior de proteção aos pedestres e particularmente as deficientes.

Art. 14 – Em vias com caixa de rolamento cuja largura seja superior a 18,00m (dezoito metros), sem canteiro central, deve ser viabilizada a instalação de refúgios devidamente sinalizados, com o objetivo de oferecer segurança na travessia.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Administração Fazendo Acontecer*

**SEÇÃO V**  
**Das Obras na Calçada**

Art. 15 – As obras eventualmente existentes sobre a calçada devem ser convenientemente sinalizadas e protegidas.

§ 1º - Para assegurar a fácil circulação de deficientes em cadeiras de rodas, a largura mínima destinada à circulação deve ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - Caso o desvio seja feito pela pista de rolamento da via, deve ser providenciado o rebaixamento provisório da guia com a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 3º - Fica proibida a colocação de cavaletes, como sinalização de obras ou reserva de vagas de estacionamento, nas calçadas e pistas de rolamento.

§ 4º - Após a conclusão de obras nas calçadas, o responsável deverá providenciar imediatamente a retirada dos tapumes e a regularização do passeio, quando danificado.

**CAPITULO VI**

**SEÇÃO I**  
**Das Barreiras Arquitetônicas e/ou Outros**

Art. 16 – Todos os prédios públicos, multifamiliares e comerciais a serem edificados deverão ser acessíveis às pessoas deficientes, em todos os seus pavimentos.

§ 1º - O dimensionamento das portas de entradas principais deve obedecer a uma altura mínima de 2,00m (dois metros), e às seguintes larguras mínimas de seus vãos livres:

- a) 1,10m (um metro e dez centímetros) para prédios de até 04 (quatro) pavimentos.
- b) 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para prédios com mais de 04 (quatro) pavimentos.

§ 2º - A dimensão da porta de entrada das unidades residenciais, comerciais ou de serviço, deverá obedecer a uma altura de 2,00m (dois metros) e uma largura mínima de 0,90cm (noventa centímetros) de seus vãos livres, excetuando-se os prédios multifamiliares e comerciais.

§ 3º - As larguras mínimas de portas previstas nos parágrafos precedentes, correspondem às medidas de seus vãos livres, não estando computados as espessuras de marcos e batentes.

**SEÇÃO II**  
**Locais Especiais em Entidades Recreativas**

Art. 17 – Os cinemas, teatros, estádios esportivos, entre outros estabelecimentos, deverão prever o acesso de pessoas deficientes, com espaços para

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Administração Fazendo Acontecer*

espectadores em cadeiras de rodas de, no mínimo, 0,80m x 1,25m (oitenta centímetros por um metro e vinte e cinco centímetros).

**SEÇÃO III**  
**Das Facilidades Especiais**

Art. 18 – As escolas, hospitais e demais entidades congêneres devem, em especial propiciar toda facilidade de acesso em todas as suas dependências às pessoas deficientes.

Art. 19 – Os prédios públicos, multifamiliares e comerciais deverão conter ainda:

I – rampas de acesso com declividade máxima de 10% (dez por cento) e largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

II – nas escadas, existência de corrimão em pelo menos um lado e tratamento de piso diferenciado nos inícios das mesmas, para indicação, pelos deficientes visuais, da diferença de nível.

**SEÇÃO IV**  
**Da Higiene Pessoal**

Art. 20 – Em edificações com afluência de público, são obrigatórios sanitários especiais para pessoas deficientes.

§ 1º - As portas de acesso aos banheiros devem ter 0,90m (noventa centímetros) de vão livre e os aparelhos sanitários devem ser dispostos de forma a permitir o uso dos mesmos à circulação de uma cadeira de rodas com 0,80m (oitenta centímetros) de largura e de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de comprimento, assegurado-se uma circulação geral com largura mínima de 0,95m (noventa e cinco centímetros).

§ 2º - O lavatório deve ser sem coluna, assegurando-se espaço livre sob o mesmo, ficando o plano horizontal determinado pela borda superior do lavatório a 0,82m (oitenta e dois centímetros) acima do piso.

§ 3º - O vaso sanitário deve ter o espaço livre a sua frente, necessário para a circulação de uma cadeira de rodas com as medidas n § 1º deste artigo, devendo ser colocadas nas paredes que as circundam, barras horizontais, de diâmetro entre 25 e 35 mm (vinte e cinco trinta e cinco milímetros), a uma altura de 0,80m (oitenta centímetros) do piso, afastadas 0,05(cinco milímetros) da parede.

§ 4º - Os boxes devem ser providos de barras horizontais com as mesmas características das utilizadas junto ao vaso sanitário e devem ter espaços de acesso a uma cadeira de roda acima descrita.

§ 5º - O piso do sanitário deve ser de material antiderrapante.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Administração Fazendo Acontecer*

Art. 21 – As edificações com afluência de público deverão ter lavatórios, vasos sanitários e boxes para as pessoas deficientes, na proporção de 20 x 1 (vinte por cento), garantia a existência mínima de 01 (um), separados por sexo.

**SEÇÃO V**  
**Da Acessibilidade a Equipamentos Contra Incêndio**

Art. 22 – Os equipamentos contra incêndio, bem como os controles de alarme, devem ficar, no máximo a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do assoalho.

Parágrafo Único – Os sistemas de alarme de incêndio, quando ativados, devem dispor de dispositivos sonoros e luminosos, colocados em local de fácil audição e visão, para a compreensão de deficientes visuais e auditivos, respectivamente.

**CAPÍTULO VII**  
**Das Disposições Finais**

Art. 23 – Todas as obras, quer públicas ou particulares, que se iniciarem a partir da vigência desta Lei, deverão cumprir as normas estabelecidas.

§ 1º – As edificações Públicas já existentes devem, dentro da viabilidade técnica, se coadunar com as normas desta Lei. (NR\*)

§ 2º - A aprovação dos projetos de prédios públicos, multifamiliares e comerciais estará sujeito a exame, no que tange aos aspectos técnicos constantes nesta Lei.

Art. 24 – A inobservância do disposto neste texto legal sujeitará o infrator a pagar uma multa equivalente a 05 (cinco) valores de salários mínimos, no caso de pessoa jurídica. E de 1/5 (um quinto) deste total, na hipótese de pessoa física, por atuação feita, sem prejuízo de demais cominações legais, sendo o prazo, entre uma fiscalização e outra, de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A reincidência da infração levará o infrator a pagar a penalidade em dobro.

§ 2º - A quantia, anualmente arrecadada, será distribuída, no décimo dia útil do ano subsequente, a todas as entidades com personalidade jurídica de direito privado, que tratarem de pessoas deficientes neste Município, desde que se habilitem, até 31 de dezembro de cada ano, à percepção de sua cota-parte.

Art. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, regulamentando o Executivo, no que couber.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**, em 13 de dezembro de 2006.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR  
**Prefeita Municipal**